

# Supremo Tribunal Federal

• • •

## Jurisprudência Criminal

• • •

### ***HABEAS CORPUS* Nº 137.888 / MATO GROSSO DO SUL**

31/10/2017

PRIMEIRA TURMA

*HABEAS CORPUS* Nº 137.888/MS

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S): CLAYTON DOS PASSOS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2006. ARTIGO 226, §8º, DA LEI MAIOR. DIREITOS HUMANOS DA MULHER. SISTEMA PROTETIVO AMPLO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. ALCANCE. INFRAÇÃO PENAL – CRIME E CONTRAVENÇÃO. COMBATE À VIOLÊNCIA EM TODAS AS SUAS FORMAS E GRAUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE.

1. Paciente condenado à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pelo cometimento da contravenção de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941).

2. Em particulares hipóteses, a fim de compatibilizar normas jurídicas infraconstitucionais de natureza penal aos comandos da Lei Maior, bem como ao próprio sistema em que se inserem, exsurge verdadeira imposição ao julgador no sentido de reconhecer que a lei disse menos do que pretendia (*lex minus scripsit, plus voluit*), a exigir seja emprestada interpretação ampliativa ao texto legal, respeitada a teleologia do preceito interpretado. Precedente desta Suprema Corte.

3. Consoante magistério de Inocêncio Mártires Coelho, com apoio em Niklas Luhmann, Friedrich Müller e Castanheira Neves: “não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada, vale dizer, preceito formalmente criado e materialmente concretizado por todos quantos integram as estruturas básicas constituintes de qualquer sociedade pluralista. [...] O teor literal de uma disposição é apenas a ‘ponta do iceberg’; todo o resto, talvez o mais importante, é constituído por fatores extralinguísticos, sociais e estatais, que mesmo se o quiséssemos não poderíamos fixar nos textos jurídicos, no sentido da garantia da sua pertinência.” (LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005, p.425-6; MÜLLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p.45; e NEVES, A. Castanheira. *Metodologia Jurídica*. Problemas fundamentais. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993, p.166-76)

4. Sistema protetivo da mulher contra toda e qualquer violência de gênero. O sistema da Lei nº 11.340/2006 – de nítido cariz constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais – introduz sensíveis alterações no ordenamento jurídico brasileiro, entre as quais: i) a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob a ótica da infração penal de menor potencial ofensivo e, hodiernamente, como afronta a direitos humanos; e ii) o inegável e imperioso reforço do papel repressivo da pena. Na lição de Flávia Piovesan, “além da ótica preventiva, a Lei ‘Maria da Penha’ inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei nº 9.099/95, que tratava a violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo [...]”. (*Temas de Direitos Humanos*. 10ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p.430)

6. Na exata dicção do art. 6º da Lei Maria da Penha, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, não mais admitida leitura sob a ótica das infrações penais de menor potencial ofensivo.

7. Ínsita a violência nos atos de agressão perpetrados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, cumpre estender a vedação contida no art. 44, I, do Código Penal à infração prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Artenira da Silva e Silva, Amanda Madureira e Almudena Garcia Manso – em artigo titulado “O Machismo Institucional Contra Mulheres em Situação de Violência de Gênero: reflexões iniciais sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no Brasil” (Hermenêutica, Justiça Constitucional

e Direitos Fundamentais. Juruá Editora, Curitiba, 2016. p.422) –, destacam, com sagacidade ímpar, de um lado, a extrema gravidade – o poder de dano – das agressões contra a mulher e, de outro, a dispensável tarefa de se pretender valorar a violência doméstica, exatamente porque grave toda e qualquer agressão praticada no ambiente familiar, revestida pela discriminação de gênero.

8. Nessa esteira, Soraia da Rosa Mendes, em “A Violência de Gênero e a Lei dos Mais Fracos: A proteção como direito fundamental exclusivo das mulheres na seara Penal” (*In: A Mulher e a Justiça. A Violência Doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos. 1ª edição. AMAGIS-DF, Brasília, 2016. p.73*); Eliseu Antônio da Silva Belo em “Artigo 41 da Lei Maria da Penha frente ao princípio da proporcionalidade” (Editora Verbo Jurídico, São Paulo, 2014, p.22); Catiuce Ribas Barin em “Violência Doméstica contra a Mulher. Programas de Intervenção com Agressores e sua Eficácia como Resposta Penal. (Juruá, Curitiba, 2016, p.61); bem como Eduardo Luiz Santos Cabette, para quem “seria um contrassenso incomensurável estabelecer que uma determinada forma de violência fosse uma ‘grave violação dos direitos humanos’ e, concomitantemente, tratá-la como mera infração de menor potencial ofensivo!” (*In: STJ e a Aplicação da Lei Maria da Penha às Contravenções Penais. Juris Plenum, Ano XII, número 66 – março de 2016. Caxias do Sul/RS. p.116*)

9. O art. 226, §8º, da Carta Política consagra vetor hermenêutico de proteção da mulher – dever constitucional de agir, por parte do Estado, ante a adoção de mecanismos para coibir toda e qualquer violência nos âmbitos doméstico e familiar.

10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, em sessão da Primeira Turma presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Falou pelo paciente o Doutor Rômulo Coelho da Silva, Defensor Público Federal.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

MINISTRA ROSA WEBER RELATORA

31/10/2017  
PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS Nº 137.888/MS**

**RELATORA: MIN. ROSA WEBER**

**PACTE.(S): CLAYTON DOS PASSOS**

**IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### RELATÓRIO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Clayton dos Passos, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, pela qual negado provimento a agravo regimental no Resp nº 1.534.703/MS.

O Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande/MS condenou o paciente à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pela contravenção de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). Naquela oportunidade, o magistrado de primeiro grau negou a substituição de pena e concedeu o *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos.

Contra o édito condenatório, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que deu parcial provimento ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, que, admitido na origem, foi remetido para o Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Ribeiro Dantas, via decisão monocrática, deu-lhe provimento para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ato contínuo, a Corte Superior negou provimento ao agravo regimental manejado pela defesa.

Extraio do ato dito coator:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO RECONHECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 44, I, DO CP. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. “Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.” (AgRg no AREsp nº 788.967/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016)

2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça tem se direcionado pela impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em hipótese de violência doméstica (art. 44, I, do CP).
3. No caso, o agravante praticou vias de fato contra a sua ex-esposa, fato que se insere na proibição legal de substituição, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, o que impõe a reforma do acórdão local.
4. Agravo regimental não provido.

Neste *writ*, alega a impetrante a viabilidade da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a inexistência de vedação legal para contravenção penal. Requer, em medida liminar, a suspensão dos efeitos do decreto condenatório até o julgamento final da presente impetração. No mérito, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em 31.10.2016, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em manifestação da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

**31/10/2017**  
**PRIMEIRA TURMA**

#### **HABEAS CORPUS Nº 137.888/MS**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** 1. O presente *habeas corpus* diz com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de violência praticada contra mulher, ex-companheira do agressor.

O paciente foi denunciado e, posteriormente, condenado à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pelo cometimento da contravenção de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941).

Consta da sentença que a vítima se deslocou até o local em que o seu ex-companheiro se encontrava, a fim de tratar sobre pensão, momento em que foi por ele agredida com tapa – que atingiu o capacete por ela utilizado – e chute, sem lesões aparentes.

O magistrado de primeiro grau indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em sentença assim exarada:

Considerando o disposto no art. 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por penas restritivas de direitos quando o delito for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese tratada nos autos, em que o crime foi praticado com violência à pessoa.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso defensivo, substituída a pena corporal por restritiva de direitos. Reproduzo excerto do voto condutor:

(...)

Com efeito, nos casos de contravenção penal de vias de fato, a baixa repercussão da conduta, bem como a reduzida gravidade do delito não impedem a concessão da referida benesse.

Nesse sentido o entendimento desta Corte de Justiça:

Para ocorrer a aplicação da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, faz-se necessária a análise do maior ou menor grau da gravidade da lesão corporal. Assim, nos casos de mera contravenção penal, tendo em vista a sua baixa ou quase inexistente repercussão no meio social, é possível a aplicação desse benefício.

A violência impeditiva da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é aquela relacionada aos crimes, ou seja, às condutas de maior gravidade, não alcançando a contravenção de vias de fato. Recurso parcialmente provido.

Assim, a pena privativa de liberdade deve ser convertida em limitação de final de semana conforme requisitos e condições a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais, pois é certo ser impossível substituí-la por prestação de serviços à comunidade ou qualquer outra medida, conforme disposições do art. 17 da Lei nº 11.340/06 e do art. 46 do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, *afastada a substituição da pena restritiva de liberdade*.

Tal decisão restou desafiada por agravo regimental, tendo o STJ negado provimento ao recurso, forte na sua jurisprudência, *verbis*:

(...)

Com efeito, percebe-se que o Tribunal de origem efetuou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em hipótese na qual o crime fora cometido com violência (vias de fato). De todo modo, referido posicionamento destoa da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior. Confira-se:

(...)

Por derradeiro, apenas para afastar qualquer dúvida, saliente-se que a violência à pessoa que afasta a aplicação do art. 44 do Código Penal prescinde de ferimentos, marcas ou ofensa à estrutura corporal da vítima. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

2. Registro, de plano, não desconhecer que esta Suprema Corte já examinou a sensível questão ora em exame nos *HC* nº 131.160, da relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 08.11.2016), e *HC* nº 132.342, da relatoria do Ministro Dias Toffoli (DJe 28.9.2016), no âmbito da 2ª Turma, nos quais autorizada a substituição da pena.

Rememoro que o *Tribunal Pleno* do STF, ao julgamento do *HC* nº 106.212, em que Relator o Ministro Marco Aurélio (DJe 13.6.2011), *decidiu* que o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) *obsta a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito em todo e qualquer caso de prática delituosa que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher*. Colijo a ementa do acórdão prolatado no referido *writ*:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, §8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher.

3. Tal preceito legal (art. 41 da Lei Maria da Penha), diga-se de passagem, já foi objeto de *declaração de constitucionalidade* por esta Corte Suprema ao julgamento da ADC nº 19, também sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocasião em que, ao proferir meu voto, expressamente *rememorei a decisão* do Tribunal Pleno do STF no *HC* nº 106.212, precisamente o ponto em que o Relator assenta alcançar o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 “*toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal*”. (Destaquei.)

4. Extraio dessa emblemática declaração de constitucionalidade que a Lei Fundamental, por seu art. 226, §8º, *consagra vetor hermenêutico de proteção* – verdadeira

imposição constitucional de agir, por parte do Estado, ante a adoção de “mecanismos para coibir a violência no âmbito” da família, com especial atenção àquela praticada, em qualquer de suas formas e graus, contra a mulher.

E não poderia ser diferente, observado o conteúdo do art. 6º da Lei Maria da Penha, ao alçar o *status de violação dos direitos humanos* a violência doméstica e familiar contra a mulher, violência essa que não se reduz ou circunscreve ao conceito de lesão corporal, a teor do art. 5º do diploma legal em apreço.

Ao contrário, sensível ao reconhecimento de que *a violência contra a mulher comporta natureza específica*, inserta em um contexto que lhe é próprio, a Lei Maria da Penha contempla, com clareza solar, ampliação do conceito dessa particular e penosa forma de agressão, açambarcada “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, nos âmbitos doméstico e familiar, independentemente do convívio entre agressor e ofendida, bem como da orientação sexual dos envolvidos (art. 5º, I, II, III, e parágrafo único da Lei nº 11.340/2006).

5. Inesgotáveis os justos motivos de tal ampliação legislativa, a qual, sem dúvida, assenta sempre presente a violência, de todo *despiciendo perquirir, para fins de incidência do regramento repressivo, acerca da intensidade da agressão*.

Não se comportam, agressor e vítima, em situação que lhes permita *indiferença*, porquanto, ao menos em algum momento da vida – e a lei não exige de modo diverso –, compartilharam afetividade. Tal particularidade faz com que a violência, muitas das vezes praticada de forma sub-reptícia e iterativa, não se esgote ao final da desavença ou da agressão, como soe ocorrer quando a contenda se dá entre pessoas desconhecidas.

É dizer, *a violência contra a mulher* – mormente porque praticada no seu espaço de convívio, no bojo da sua família, tendo por agressor pessoa com quem teve relação de afeto – *se entranha*, de modo inexorável e muitas vezes indelével, entristecendo-lhe a alma e afetando-lhe o psicológico, a ponto de afetar-lhe a *dignidade humana*.

6. Consabido que a interpretação literal ou gramatical consubstancia tão somente o primeiro contato do hermeneuta com o texto – aproximação essa sem a qual não se faz possível extrair qualquer significado do comando normativo –, tenho presente que *a interpretação jamais se esgota na literalidade do texto*, mesmo nas raríssimas hipóteses em que a máxima *in claris cessat interpretatio* se mostra “aparentemente” adequada à realização do preceito normativo.

Basta notar que a linguagem é um fenômeno dinâmico, razão pela qual palavras e expressões, por mais simples e evidentes (claras) que aparentem ser em determinado tempo e lugar, não somente comportam uma plêiade de significados, como também receberão significados diversos no porvir.

Rápido passar de olhos em um dicionário espanca de dúvidas tal constatação, assim como o Direito e a jurisprudência se encontram repletos de bons exemplos, *v.g.*, família, casamento, mulher honesta.

Na lição de Inocêncio Mártires Coelho, com apoio em Niklas Luhmann<sup>1</sup>, Friedrich Müller<sup>2</sup> e Castanheira Neves<sup>3</sup>:

Rigorosamente, portanto, “não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada”, vale dizer, preceito formalmente criado e materialmente concretizado por todos quantos integram as estruturas básicas constituintes de qualquer sociedade pluralista.

*A escrita é apenas uma forma que produz uma diferença entre o corpo do texto e a interpretação, entre a literalidade do escrito e o espírito da lei. Não existe nenhuma fixação por escrito do direito vigente que não origine uma interpretação. Ambas são produzidas, simultaneamente, como uma forma de dois lados. No instante mesmo em que se escrevem os textos origina-se, daí, um problema de interpretação.*

*O teor literal de uma disposição é apenas a “ponta do iceberg”; todo o resto, talvez o mais importante, é constituído por fatores extralinguísticos, sociais e estatais, que mesmo se o quiséssemos não poderíamos fixar nos textos jurídicos, no sentido da garantia da sua pertinência. (Destaquei.)*

7. Assim, e rechaçando, desde logo, eventual discussão acerca do uso da analogia (*in malam partem*), porque disso rigorosamente não se está a tratar na espécie, ao adequado processo de conhecimento e reconhecimento de determinado preceito legal observo de todo inafastável a adoção *complementar das diversas técnicas* de interpretação da lei – literal ou gramatical/filológica, lógica (histórica, política, ideológica etc.), teleológica e sistemática.

Em particulares hipóteses, a fim de compatibilizar normas jurídicas infraconstitucionais de natureza penal aos comandos da Lei Maior – em suma, com o sistema normativo em que se insere – exsurge, inegavelmente, *verdadeira imposição ao julgador* no sentido de reconhecer que a lei disse menos do que pretendia (*lex minus scripsit, plus voluit*), a exigir seja emprestada interpretação ampliativa ao texto legal, sempre com o mais absoluto respeito à teleologia do preceito interpretado. Nessa esteira de raciocínio, colho o seguinte precedente desta Corte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PENAL. ACESSÓRIOS DE CELULAR APREENDIDOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI Nº 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.466/2007.

<sup>1</sup> *El derecho de la sociedae*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005, p.425-6.

<sup>2</sup> *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p.45.

<sup>3</sup> *Metodologia Jurídica*. Problemas fundamentais. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993, p.166-76.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Prática infração grave, na forma prevista no art. 50, VII, da Lei nº 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.466/2007, o condenado à pena privativa de liberdade que é flagrado na posse de acessórios de aparelhos celulares em unidade prisional. 2. *A interpretação extensiva no direito penal é vedada apenas naquelas situações em que se identifica um desvirtuamento na mens legis*. 3. A punição imposta ao condenado por falta grave acarreta a perda dos dias remidos, conforme previsto no art. 127 da Lei nº 7.210/84 e na Súmula Vinculante nº 9, e a consequente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime. 4. Negar provimento ao recurso. (RHC nº 106481, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03.3.2011 – Destaquei.)

*É sob tal ótica que observo o sistema de proteção às vítimas da violência de gênero – doméstica e familiar contra a mulher –, na modelagem que lhe foi ofertada ao advento da Lei nº 11.340/2006, expressamente vedado por seu art. 17, “nos casos de violência”, a aplicação “de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.*

Não suficiente, a Lei Maria da Pena, por seu art. 41, “independentemente da pena prevista”, *rechaça de modo peremptório* a aplicação da Lei nº 9.099/1995, regramento voltado ao julgamento e à “execução das infrações penais de menor potencial ofensivo” (art. 60), *assim consideradas*, na exata dicção do art. 61 desse mesmo diploma, “*as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada, ou não, com multa*”.

Reputo, nessa linha, incompatível com a teleologia do sistema legal protetivo da melhor *compreensão restrita do termo crime*, que permita subtrair, indevidamente, do seu âmbito de abrangência – manifestamente ampliado e voltado a proteger a mulher de toda e qualquer infração penal contra ela cometida com violência – *a contravenção penal das vias de fato*.

A merecer registro, no ponto, a seguinte passagem do voto do Ministro Marco Aurélio, proferido no HC nº 106.212, impetrado em favor de paciente “denunciado como incurso nas penas do artigo 21, cabeça, do Decreto-Lei nº 3.688/41 – contravenção penal de vias de fato” e “condenado à pena de quinze dias de prisão simples, substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em observância ao artigo 41 da Lei nº 11.340/06 (proibição de aplicação da Lei nº 9.099/95), *verbis*:

Dirão que o dispositivo contém referência a crime e não a contravenção penal, não alcançando as vias de fato. Fugam à interpretação verbal, à interpretação gramatical, que, realmente,

seduzindo, porquanto viabiliza a conclusão sobre o preceito legal em aligeirado olhar, não consubstancia método seguro de hermenêutica. Presente a busca do objetivo da norma, tem-se que o preceito afasta de forma categórica a Lei nº 9.099/95 no que, em processo-crime – e inexistente processo-contravenção –, haja quadro a revelar a violência doméstica e familiar. Evidentemente, esta fica configurada no que, valendo-se o homem da supremacia de força possuída em relação à mulher, chega às vias de fato, atingindo-a na intangibilidade física, que o contexto normativo pátrio visa proteger.

8. Não por outros fundamentos, entendo que, após o advento da Lei Maria da Penha, em se tratando de violência contra a mulher, *se impõe interpretação do inciso I do art. 44 do Código Penal que não faça tábula rasa da mens legis*, cumprindo ao exegeta, ao extrair o significado da lei, *respeitar o explícito comando* contido no art. 4º daquele diploma de salvaguardas, qual seja, o de que, “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

9. Corroborar meu particular entendimento – de que *sempre insita a violência nos atos de agressão perpetrados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar*, a exigir seja estendida a vedação contida no art. 44, I, do Código Penal à infração prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 –, o artigo: “O Machismo Institucional Contra Mulheres em Situação de Violência de Gênero: reflexões iniciais sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no Brasil”.

Em tal artigo, Arteniara da Silva e Silva, Amanda Madureira e Almudena Garcia Manso destacam, com sagacidade ímpar, de um lado a extrema gravidade – “o poder de dano” – das agressões contra a mulher e, de outro, a dispensável tarefa de se pretender valorar a violência doméstica, *exatamente, porque grave toda e qualquer agressão praticada no ambiente familiar*, revestida pela discriminação de gênero. Reproduzo o seguinte fragmento:

Cumprir destacar que em um contexto de violação de Direitos Humanos em ambiente doméstico é *difícil valorar violências maiores ou menores, uma vez que todas estão inseridas em uma cadeia cíclica e temporalmente estabelecida, amordaçando, tolhendo, controlando e desumanizando a existência da vítima.*

As violências invisibilizadas ou micromachistas possuem grande poder de dano, porque acontecem comumente acobertadas pela repetição cotidiana, pela normalidade e por vezes por passarem despercebidas

<sup>4</sup> SILVA, Arteniara da Silva e; MADUREIRA, Amanda; e MANSO, Almudena Garcia. In: *Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais*. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p.422.

de quem as pratica e de até de quem as sofre. A sua existência reside nas múltiplas oportunidades cotidianas delas serem exercidas, especialmente nos espaços privados. (LLORENTE, 2014) (Destaquei.)

Nesse sentido, ainda, Soraia da Rosa Mendes<sup>5</sup>, ao registro de que o *relacionamento afetivo e sexual das vítimas com os seus agressores torna a violência mais complexa*, podendo se dar de inúmeras formas, porquanto:

Os autores, nesses casos, conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão. Sob esta ótica específica tem-se a violência doméstica e familiar que, entre nós, nos termos da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, ocorre tanto quando há violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

10. Observo, portanto, *como norte interpretativo*, encampado por esta Corte ao exame da ADC nº 19, *a obrigação do Estado em coibir a violência contra a mulher* – com rigor especial quando praticada no bojo do seio familiar, a fim não somente de exercer o papel punitivo, como também, e talvez esse o de maior relevância, o papel preventivo da pena. Transcrevo a ementa do julgado, *verbis*:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. *O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, ao Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no §8º do*

<sup>5</sup> A Violência de Gênero e a Lei dos Mais Fracos: A proteção como direito fundamental exclusivo das mulheres na seara Penal. *In: A Mulher e a Justiça. A Violência Doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos*. 1ª edição. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p.73.

*artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (DJe 29.4.2014 – Destaquei.)*

Tal julgamento, consoante destacado pela doutrina especializada, apontou para um pretendido, alvissareiro e consciente recrudescimento trazido pela novel legislação, de modo *a retirar da violência de gênero a rubrica – social e institucional – que lhe é totalmente inadequada*, mas infelizmente arraigada na cultura brasileira, qual seja, a de *“crime de menor potencial ofensivo”*.

11. Bem destaca Flávia Piovesan<sup>6</sup> as *inovações introduzidas* no ordenamento jurídico ao advento da Lei Maria da Penha, entre as quais: i) *a mudança de paradigma* no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob a ótica da infração penal de menor potencial ofensivo e, hodiernamente, como afronta a direitos humanos, na exata dicção do art. 6º do referido diploma legal (*“A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”*); e ii) o inegável e imperioso *reforço do papel repressivo da pena, verbis*:

Além da ótica preventiva, a Lei “Maria da Penha” inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei nº 9.099/95, que tratava a violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo, sujeita à pena de multa e pena de cesta básica.

Na mesma linha, Eliseu Antônio da Silva Belo<sup>7</sup>, ao asseverar que:

As principais consequências desse posicionamento da mais alta Corte brasileira podem ser resumidas no *afastamento total de todos os institutos despenalizadores ou descarcerizadores* (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) contemplados na Lei nº 9.099/95, em relação às infrações penais cometidas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, além do resgate da natureza pública incondicionada da ação penal nas hipóteses de lesões corporais leves e culposas.

E aqui se fala no gênero *“infrações penais”*, porque o próprio STF, nos autos do *Habeas Corpus* nº 106.212/MS, também de relatoria do Min. Marco Aurélio, assentou que o preceito do artigo 41 dessa lei *“alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato”*. (Destaquei.)

<sup>6</sup> *Temas de Direitos Humanos*. 10ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p.430

<sup>7</sup> Artigo 41 da Lei Maria da Penha frente ao princípio da proporcionalidade. São Paulo: Editora Verbo Jurídico, 2014. p.22.

Catiuce Ribas Barin<sup>8</sup>, ao defender que:

No tratamento da resposta ao sistema penal à violência doméstica contra as mulheres – atualmente reforçada em consonância com as normativas internacionais –, as Leis nº 11.340/2006 e nº 13.104/2015 são de referência obrigatória. *A primeira possui notório caráter penalizador, na medida em que trata com mais rigor as infrações penais perpetradas contra a mulher no âmbito familiar, doméstico ou de qualquer relação íntima de afeto. [...]*

Com a publicação da Lei nº 11.340/2006, as *mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar passaram a gozar de tutela penal especial [...] “reforçada”, pois mais intensa do que a prevista para outras vítimas de ofensas de natureza semelhante [...] e abrange praticamente todos os graus e modalidades de violência, desde a ofensa verbal até situações extremas, como o feminicídio. (Destaquei.)*

Cito, ainda, Eduardo Luiz Santos Cabette<sup>9</sup>, para quem:

O objetivo do legislador é aplicar o máximo rigor contra as práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, impedindo os benefícios despenalizadores ínsitos à Lei nº 9.099/1995, em plena consonância com a disposição da própria Lei nº 11.340/2006, que estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada uma espécie de “violação dos direitos humanos” (artigo 6º), norma esta, por seu turno, em harmonia com Tratados Internacionais firmados pelo Brasil a respeito do tema (v.g. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher – CEDAW e Convenção de Belém do Pará). *Efetivamente, seria um contrassenso incomensurável estabelecer que uma determinada forma de violência fosse uma “grave violação dos direitos humanos” e, concomitantemente, tratá-la como mera “infração de menor potencial ofensivo”!* (Destaquei.)

12. Assim, em alinho ao magistério doutrinário, bem como em respeito ao vetor hermenêutico indicado por esta Suprema Corte (ADC nº 19), entendo que se deva *emprestar o maior alcance possível à legislação tendente a coibir a violência doméstica e familiar*, como forma de evitar retrocessos sociais e institucionais na proteção das

<sup>8</sup> *Violência Doméstica contra a Mulher. Programas de Intervenção com Agressores e sua Eficácia como Resposta Penal*. Curitiba: Juruá, 2016. p.61.

<sup>9</sup> *STJ e a Aplicação da Lei Maria da Penha às Contravenções Penais*. Caxias do Sul/RS: Juris Plenum, Ano XII, número 66 – março de 2016. p.116.

vítimas, avanço conquistado de modo árduo, na luta pela superação do sofrimento da mulher, muitas vezes experimentado em silêncio – no recôndito do lar, do seio familiar e da alma, agredida exatamente por aquele com quem divide o “teto” e dedica o afeto.

13. Bem demonstra a energia desprendida – nos planos nacional e internacional – para se alcançar o atual estágio de proteção das vítimas dos crimes de gênero o Caso nº 12.051/OEA, mote da Lei nº 11.340/2006, em que denunciado o Brasil – pelo Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), em litisconsórcio com a vítima, Maria da Penha Maia Fernandes –, tendo sido condenado no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA pela negligência em disponibilizar mecanismos eficientes a coibir a prática da violência doméstica contra a mulher.

Ressalto, ademais, no contexto das conquistas pela dignidade humana da mulher, a adoção, em 1993, da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, pela Organização das Nações Unidas – ONU, bem como, junto à Organização dos Estados Americanos – OEA, a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 1995.

14. *Compreendo, assim, o sistema protetivo da Lei nº 11.340/2006 – de nítido cariz constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais – de modo a lhe emprestar amplitude e sentido que obstaculizem a reinserção da violência contra a mulher na ambiência da legislação própria às infrações de menor potencial ofensivo, sem o que não se concretizará o comando do art. 226, §8º, da Lei Maior.*

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem de habeas corpus.

**31/10/2017  
PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS Nº 137.888/MS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:**

Desde já, digo que acompanho integralmente o voto da Ministra Relatora.

Trata-se de um caso que até pode parecer simples, em razão do quantitativo da pena aplicada (vinte dias de prisão simples), mas que me impulsiona a tecer algumas observações.

Hoje, li um belíssimo artigo no jornal “O Estado de São Paulo”, do articulista Fernão Lara Mesquita, cujas ideias venho repetindo há muito tempo: qualquer tipo de criminalidade, de maior ou menor expressão, só se combate com rapidez de justiça e cumprimento de pena. No referido artigo, o autor fez um paralelo interessantíssimo, inclusive, em virtude do lançamento do “Anuário de Violência no Brasil”, com o que

ocorreu nos Estados Unidos nos anos de 1960/1970 – quem acompanha estatísticas e estudos sobre criminalidade sabe. Naquela época, os presídios estavam lotados, sem condições. No entanto, em vez de os governantes realizarem investimentos no setor – mais ou menos o que depois a Colômbia e esta Corte chamaram de “estado inconstitucional de coisa” –, optou-se por promover alterações legislativas que permitiram, cada vez mais, a substituição de penas para crimes praticados com violência ou grave ameaça, o que fez os Estados Unidos chegarem, no final da década de 1970, ao topo da estatística de criminalidade grave, considerando-se o número de homicídios, de agressões e de mortes violentas. Foi, então, iniciado um processo de reversão desse quadro, baseado na ideia de que pouco importa o tamanho da pena; importa, sim, que a justiça seja rápida e eficaz e, principalmente, que se cumpra a pena.

No Brasil, a ideia do “estado inconstitucional de coisa” não figura apenas nos presídios; também ocorre em áreas como saneamento básico, habitação e alimentação, para grande parte da população. Mas não é em virtude disso que se deve abrandar a reprimenda cabível àqueles que praticaram crimes com violência ou grave ameaça. Para essas lacunas estatais, o que é primordial, isso sim, é que se façam investimentos.

E por que fiz essa digressão antes de tratar desse caso, que acaba sendo emblemático, neste momento em que foi lançado o “Anuário de Violência no Brasil”? Explico.

Chegamos a mais de 60.000 mortes violentas e, entre elas, o número de feminicídios aumentou. Lamentavelmente, o Brasil é o quinto país no número de feminicídios. Isso decorre de uma cultura de violência contra a mulher, que começa com um tapa, um chute e, rapidamente, se transforma em dois tapas, dois chutes. Se não houver repressão, essa conduta de dois tapas, dois chutes evolui para surras diárias, até culminar não só em feminicídios, mas também em homicídios. Não raro – quando Secretário de Segurança Pública de São Paulo fiz esses cálculos –, o filho daquela mulher que apanha do marido ou do companheiro, num determinado momento, acaba se rebelando e mata o agressor, ou seja, toda a estrutura familiar é comprometida. O resultado dessa cultura lamentável, invariavelmente, é a ruína da vida da mulher e dos filhos.

Desde o momento em que a “Lei Maria da Penha” entrou em vigor, pode parecer, numa leitura apressada, que o número de mulheres agredidas aumentou muito. No entanto, o que se verifica é justamente o contrário. Estatisticamente houve, sim, um incremento numérico significativo, mas o que ocorreu foi que o tratamento diferenciado disciplinado na “Lei Maria da Penha” encorajou mulheres agredidas a procurarem a autoridade policial e a não se retratarem. Quantas e quantas vezes, como Promotor de Justiça Criminal em São Bernardo do Campo, era procurado por mulheres agredidas e, poucos dias depois, elas se retratavam dizendo que, na verdade, tinham caído etc. (a lei permitia a retratação). Por quê? Elas tinham sofrido agressões, iam à Promotoria, mas, quando o agressor descobria, sofriam uma nova agressão e uma ameaça: “se você não se retratar, você vai apanhar de novo!”. Essa sequência de agressões vira rotina para o agressor que, um dia, acaba gerando lesões mais graves ou a própria morte da vítima. Por isso, a “Lei Maria da Penha” – como bem salientou a

Ministra Rosa Weber – regulamentou de forma diferente o tratamento de violência ou grave ameaça contra as mulheres. Há toda uma proteção especial – irretratabilidade, não aplicação da Lei nº 9.099 e adoção de medidas protetivas, cuja execução ainda precisa ser aprimorada. A *ratio* dessa nova legislação é punir de forma exemplar, independentemente do *quantum* da pena, uma conduta que, culturalmente, sempre foi aceita no Brasil como normal, tanto que há aquele trágico ditado: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Quantos e quantos policiais, ainda hoje, falam isso quando a mulher agredida chega à delegacia? Isso fez com que vários estados comesçassem a criar delegacias de proteção à mulher em que toda a equipe é composta por mulheres: delegada, escritã, investigadora...

Observe-se que o fato de a “Lei Maria da Penha” obstar a incidência da Lei nº 9.099 demonstra que o legislador não quis, nesses casos, afastar a pena privativa de liberdade se a conduta foi praticada com violência ou grave ameaça. Em outras palavras, a *ratio* da Lei nº 9.099 é afastar a pena privativa de liberdade, ao passo que, a da “Lei Maria da Penha” é punir, mesmo nos casos de contravenção, como forma de prevenção.

Então, com essas considerações e os argumentos colocados pela Ministra Rosa Weber, entendo que a aplicação dos vinte dias de prisão simples, com a possibilidade de suspensão condicional da pena, como consta nos autos, é exatamente para que, no tocante ao caso concreto, durante esses dois anos ele evite a quebra do *sursis* com uma conduta irrepreensível e, em relação à ideia da “Lei Maria da Penha”, seja realçada a repulsa ao simbolismo do agressor a mulheres como forma de prevenção geral.

Assim, acompanho a Relatora e denego a ordem.

**31/10/2017**  
**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS Nº 137.888/MS**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** – Boa tarde a todos, Presidente, Ministra Rosa, Ministro Alexandre e Ministro Fux! Eu peço desculpas, eu estava numa reunião administrativa na Presidência, resolvendo um problema.

Também eu, Presidente, estou acompanhando a eminente Relatora. Eu lamento não ter podido ouvir a sustentação oral do ilustre Defensor Público, da qual, tenho certeza, teria feito bom proveito, mas havia tido a oportunidade de estudar o processo; é uma hipótese de violência contra a mulher. Acho que a matéria foi abordada com felicidade pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes. O grande papel, talvez o único papel realmente valioso do Direito Penal seja o de funcionar como prevenção geral, ou seja, as pessoas passarem a temer que, diante de condutas ilícitas, vão sofrer uma consequência negativa efetiva imposta pelo ordenamento. Portanto, penso que, aqui, não haveria solução alternativa diferente da que foi produzida nas instâncias inferiores.

Apenas uma curiosidade: na Rússia, Ministro Alexandre, eles têm uma lei semelhante à “Lei Maria da Penha”, mas só vale na segunda agressão. Na primeira agressão, há uma imunidade ao marido. Se agredir a segunda vez, aí se aplica a lei. Uma dessas múltiplas curiosidades nas sociedades patriarcais e machistas que ainda lidam com certa naturalidade com a violência contra a mulher. Nós temos feito grandes avanços nessa área e penso que graças a uma certa efetividade que se tem procurado dar à proteção da mulher.

De modo que eu estou acompanhando a eminente Relatora.

**31/10/2017**  
**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS Nº 137.888/MS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** – Saúdo meus Colegas da Primeira Turma, ilustre Representante do Ministério Público, senhores advogados e estudantes presentes.

Senhor Presidente, participei da sessão Plenária que declarou a constitucionalidade do dispositivo da “Lei Maria da Penha” que impedia, inclusive, a retratação da mulher, na medida em que ela se retratava mediante outra ameaça ou até, às vezes, por conveniência familiar.

O brilhante voto da Ministra Rosa Weber está exatamente na mesma linha dos documentos internacionais que o Brasil firmou em relação à proteção da mulher contra a violência doméstica.

De sorte que, tendo participado daquele julgamento no Plenário e à luz dos argumentos expendidos pela Ministra Rosa Weber – a quem parabênizo também pelo voto –, eu estou acompanhando Sua Excelência.

**31/10/2017**  
**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS Nº 137.888/MS**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – O caso é singular. Em momento algum foi enquadrado considerada a “Lei Maria da Penha”. Tanto o Juízo quanto o Órgão revisor e o Superior Tribunal de Justiça concluíram, os três, que a situação jurídica seria de contravenção, tendo em conta vias de fato. Ou seja, houve esse desforço físico que, de início, é bilateral. Em se tratando de contravenção, não se tem, nas vias de fato, nessa espécie de contravenção, o elemento subjetivo – que é o dolo. Tem-se a culpa, simplesmente a culpa.

O que ocorreu na espécie? O Juízo condenou o paciente à pena de prisão simples por 20 dias. Negou a substituição, mas implementou a suspensão condicional

da sanção, pelo período alargado de 2 anos. Ou seja, 20 dias de prisão, substituídos pela suspensão condicional, sob condições limitativas, por 2 anos. Houve recurso da defesa para o Órgão revisor e, neste, deu-se a substituição da condenação por outra condenação. Não se teria a impunidade. O que fez o Tribunal de Justiça? Impôs limitação de final de semana, conforme requisitos e condições a serem definidas pelo Juízo das Execuções, e assentou que não seria possível substituir a pena de prisão pela restritiva de direitos com prestação de serviços à comunidade ou qualquer outra medida. O Superior Tribunal de Justiça veio a atuar em via muito estreita, a do recurso especial, e apontou que teria havido transgressão ao artigo 44 do Código Penal, no que se substituiu a pena de prisão simples pela de limitação de final de semana. E, então, restabeleceu, a meu ver, a decisão do Juízo.

É preciso interpretar – e, atendendo aos anseios da sociedade, deve-se combater realmente a violência doméstica – os diversos dispositivos legais envolvidos no caso concreto.

Não houve lesão corporal, porque, se tivesse havido, teria ocorrido a incidência da “Lei Maria da Penha”. O que houve foi um desforço físico – que imagino tenha sido bilateral, como, de regra, ocorre com vias de fato – e chegou-se à apenação que viria a demonstrar que o procedimento adotado pelo paciente discrepou da ordem jurídica. Mas não se fez merecedora pena de prisão simples por 20 dias, muito embora com a suspensão condicional por 2 anos dessa mesma pena.

Ouvi, da tribuna – o Defensor Público, penso que veiculou isso –, que o casal voltou à convivência. Indaga-se: a essa altura, interessa, em termos sociais, que o paciente permaneça com essa espada de Dâmocles, que é a suspensão condicional da pena por 2 anos, ou interessa manter, na óptica do Tribunal de Justiça, a simples limitação a ser definida, segundo o contexto atual, pelo Juízo da Vara de Execuções?

Peço vênia, muito embora seja um arauto da “Lei Maria da Penha” – tanto que fui Relator dos dois casos, no Plenário, e concluiu-se da forma que se concluiu e foi noticiado pela ministra Rosa Weber –, assentando que bem andou o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ao substituir a pena de prisão pela limitação de fim de semana.

Defiro, nesses termos, a ordem.

## **PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS Nº 137.888**

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

**RELATORA: MIN. ROSA WEBER**

PACTE.(S): CLAYTON DOS PASSOS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma indeferiu a ordem, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Falou o Dr. Rômulo Coelho da Silva, Defensor Público Federal, pelo Paciente. Primeira Turma, 31.10.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza,

Secretária da Primeira Turma